



PROCESSO Nº 1.648/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Sr. Sinisvaldo Andrade Mota (CPF nº 170.102.412-87).

VALOR MENSAL: R\$ 3.832,15 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 832/2023-CONGEM

Ref.: 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento que visa a formalização do **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e o Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA**, visando a continuidade da *Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, conforme os termos constantes no **Processo nº 1.648/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação**.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 24 (vinte e quatro) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo IPC-A** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) - conforme documentação constante no



pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 560 (quinhentas e sessenta) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 780/2022-CONGEM (fls. 476-486, vol. V), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Para escorreita concessão do reajuste, seja adotado o acumulado para o IPC no mês mais próximo da celebração, [...];
- b) Seja oportunamente juntado aos autos o Extrato de Dotações Orçamentárias 2023, [...];
- c) Apresente-se a Certidão de Regularidade Fiscal perante a União anteriormente à celebração do aditivo ora em análise, [...].

Da análise dos autos, observa-se o cumprimento das recomendações tecidas, conforme minuta contratual retificada e documentação acostada às fls. 487-488, 490-491 e 498-507, vol. II.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2017-SEASPAC (fls. 558-559, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/11/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 548-552, 553-557/cópia, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e reajuste no valor mensal.

Ressaltou, contudo, a conferência da autenticidade das certidões em momento anterior a assinatura do contrato. Ademais, recomendou a secretaria demandante, justificativa quanto a vantajosidade econômica com a celebração do aditivo, assim como faça constar a data inicial e final do pacto na minuta. Por fim, seja oportunamente, juntado o saldo/extrato de dotação orçamentária em período adequado, considerando que a despesa ocorrerá em exercício pósteros.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 1.648/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação deu origem ao Contrato



Administrativo nº 08/2017-SEASPAC/PMM (fls. 77-79, vol. I), cujo objeto é a *Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinivaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC e o Sr. SINISVALDO ANDRADE MOTA (CPF nº 170.102.412-87), sendo assinado em **02/07/2017**, com um valor total de **R\$ 33.900,00** (trinta e três mil e novecentos reais) e vigência estipulada em **08 (oito) meses**.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual e reajustamentos em sentido estrito para reequilíbrio econômico-financeiro, o pacto está em seu sétimo ano de execução, válido até **02/01/2024**, bem como tem valor atualizado de **R\$ 45.985,89** (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (locatária) apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade dos serviços sociais prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento desta análise:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2017-SEASPAC Assinado em: 02/05/2017 (Fls. 77-79, Vol. I)	-	8 meses (02/05/2017 a 04/12/2017) 02/05/2017 a 02/01/2018	Mensal: R\$ 4.237,50 Anual: R\$ 33.900,00	2017-PROGEM (fls. 43-46, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em: 02/01/2018 (Fls. 106-107, Vol. I)	Prazo	12 meses 02/01/2018 a 31/12/2018	Mensal: R\$ 3.000,00 Anual: R\$ 36.000,00	2017-PROGEM (fls. 81-85, vol. I)
2º Termo Aditivo Assinado em: 28/12/2018 (Fls. 198-199, Vol. I)	Prazo	12 meses 01/01/2019 a 31/12/2019	Mensal: R\$ 3.000,00 Anual: R\$ 36.000,00	2018-PROGEM (fls. 184-187, vol. I)
3º Termo Aditivo Assinado em: 12/12/2019 (Fls. 274-275, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2020 a 31/12/2020	Reajustamento em 2,957% pelo IPC/out. Mensal: R\$ 3.088,71 Anual: R\$ 37.064,52	2019-PROGEM (fls. 257-258, vol. II)
4º Termo Aditivo Assinado em: 21/12/2020 (Fls. 335-336, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2021 a 31/12/2021	Reajustamento em 4,31% pelo IPC/nov. Mensal: R\$ 3.221,83 Anual: R\$ 38.662,00	2020-PROGEM (fls. 321-323, vol. II)
5º Termo Aditivo Assinado em: 28/12/2021 (Fls. 427-428, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2022 a 01/01/2023	Reajustamento em 10,52% pelo IPC/ago. Mensal: R\$ 3.560,76 Anual: R\$ 42.729,19	2021-PROGEM (fls. 371-380, vol. II)



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
6º Termo Aditivo Assinado em: 13/12/2022 (Fls. 490-491, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 02/01/2023 a 02/01/2024	Reajustamento em 7,6219% pelo IPC/out. Mensal: R\$ 3.832,15 Anual: R\$ 45.985,89	2022-PROGEM (fls. 468-475, vol. II)
Minuta 7º Termo Aditivo (Fls. 558-559, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	24 meses 02/01/2024 a 02/01/2026 03/01/2024 a 03/01/2026	Reajustamento pelo IPC conhecido mais próximo da celebração	2023-PROGEM (fls. 548-557, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, oriundo do Processo nº 1.648/2017-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o 6º Termo Aditivo teve seu extrato publicado em 03/01/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.243 (fl. 492, vol. II), no Diário Oficial da União – DOU nº 2 (fl. 493, vol. II), e em 02/01/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3154 (fls. 494, vol. II). Ademais, vislumbramos no bojo processual documentos que demonstram a inclusão das informações e arquivo digital (PDF) referentes a tal aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 497, vol. II). Por outro lado, não vislumbramos a comprovação da inserção das informações e arquivo digital (PDF) no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, conforme a Lei nº 12.527/2011, o que prontamente recomendamos a juntada.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]



Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua **Cláusula Primeira** (fl. 70), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública. Ademais, em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências.

No caso, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do pacto em comento por 24 (vinte e quatro) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **03/ de janeiro de 2026**, uma vez que o período em vigor se encerra em 02/01/2024 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1. Assim, recomendamos a **retificação da Cláusula Segunda** da minuta do 7º Termo aditivo para que conste a vigência contratual de **03/01/2024 a 03/01/2026** e correção monetária considerando como data-base a apresentação da proposta, conforme exposto no tópico a seguir. Ademais, recomendamos a **exclusão da Clausula Terceira**, cujo conteúdo é abrangido pela Cláusula Segunda.

Por conseguinte, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até 02/01/2024.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), para



recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] *um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila*” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, devem ser observados a estipulação do índice de correção que retrate a variação do custo, a data-base (apresentação da proposta) e anualidade, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001²

No que se refere ao índice para reajustamento, o contrato foi omissivo em prevê-lo, de modo que a SEASPAC (locatária) tem utilizado para tal o Índice de Preço ao Consumidor – IPC desde o Terceiro aditamento contratual (2019), por ser o mais vantajoso à época.

Quanto ao pressuposto data-base, esta deve ser a **data da apresentação da proposta**³ ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta do locador foi apresentada à Administração em **10/01/2017** (fl. 04), sendo esta a data-base de referência para incidência do reajuste. Assim, para que se atenda o requisito anualidade, o acumulado para o índice previsto deve ser aquele correspondente ao mês de aniversário da proposta (janeiro/2023), uma vez vedada a concessão de reajuste inferior a 12 (doze) meses.⁴

Desse modo, considerando que a assinatura do aditivo deve ocorrer até 02/01/2023, portanto, em data anterior a implementação da data base (anualidade), o reajuste deverá ocorrer após a

² Lei nº 8.666/1993. Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

³ Lei 10.192/2001. Art. 3º, § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

⁴ Lei 10.192/2001. Art. 2º, § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.



celebração do aditivo, mediante apostilamento, assim que divulgado o índice de correção escolhido.

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade do aditamento e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo mediante Termo de Autorização, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 509, vol. II).

A dilação contratual buscada é justificada pela titular da SEASPAC (fl. 510, vol. II), afirmando que o espaço “[...] *atende satisfatoriamente as necessidades de instalação e localização, e seu valor mensal é compatível com valor de mercado*”, de modo que a descontinuidade da locação afetaria todo esse público atendido, além da secretaria não dispor de imóvel próprio para a instalação da Unidade.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 511-513, vol. II).

Neste sentido, observa-se que a locadora do imóvel foi consultada quanto a possibilidade de manutenção da avença, a qual consentiu ao aditamento em análise (fls. 541-542, vol. II).

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora Sra. Maria Ariane da Silva Alves (fl. 515, vol. II), designada para o acompanhamento e fiscalização que envolver a execução do processo em análise.

Da minuta do 7º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original (fls. 558-559, vol. II). Assim, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o valor pago ao particular para justa remuneração da locação – considerando que o acréscimo de valor é fruto de mero reajustamento por índice inflacionário previsto contratualmente -, além da economicidade pela permanência no mesmo imóvel já adequado às necessidades da SEASPAC, mantendo-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos e oferecidos no CRAS.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20231016014 (fl. 526, vol. II).



Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 514, vol. II) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2023, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2023 (fls. 527-538, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 772/2023-SEPLAN (fls. 545-546, vol. II), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.067 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica – PSB/CRAS;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
Subelemento:
3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência/reajustamento e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

Contudo, tendo em vista que a despesa decorrente da prorrogação contratual somente ocorrerá no exercício de 2023, recomendamos a juntada do Saldo/Extrato de Dotação Orçamentária destinadas à SEASPAC tão logo haja orçamento para o ano vindouro, para que seja possível aferir a compatibilidade.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípuas da SEASPAC e prestação de serviço relevante no âmbito das políticas sociais do município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando



da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 516-525, vol. II), atestamos como parcialmente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador, Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA** (CPF nº 170.102.412-87).

Ressalta-se que é obrigação da contratada a manutenção durante todo o vínculo contratual das condições de habilitação, sob pena de resolução da avença. Assim, para a regular manutenção, bem como alteração do pacto, imprescindível a comprovação da inexistência de débitos, o que recomendamos.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a comprovação da publicação pendente, elencada no tópico 4;
- b) A retificação da Minuta do 7º Termo aditivo ao contrato quanto a vigência do contrato e data-base do reajuste, conforme apontado no tópico 4.1;
- c) Para fins de reajuste, que seja observado o índice do aniversário da proposta, conforme apontamentos constantes do subitem 4.2.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pelo contratante (locatário) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, referente à dilação do prazo de vigência contratual por 24 (vinte e quatro) e ao reajustamento de valor da locação, de acordo com a solicitação constante nos autos do Processo nº 1.648/2017-PMM, para contratação direta por Dispensa de Licitação, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo.**

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 17 de novembro de 2023.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 58.015

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Ao Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, para dilação do prazo de vigência contratual e reajustamento de valor**, os autos do **Processo nº 1.648/2017-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a continuidade da *Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinivaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 17 de novembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP